



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1614, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender alunos da rede pública estadual de ensino”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Contra Abuso Sexual de Alunos Menores – PROCASEX, para atender aos alunos menores da rede pública estadual de ensino submetidos à exploração sexual, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por aluno menor, os menores amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º. São objetivos do PROCASEX:

- I – identificar e cadastrar os alunos menores que vivam em situação de exploração sexual;
- II – eliminar a prostituição de menores no Estado;
- III – eliminar ou reduzir a índice insignificante, a evasão escolar dos menores cadastrados no programa; e
- IV – prestar atendimento psicológico e social aos alunos menores e às respectivas famílias, que sofram, ou sofreram, exploração sexual.

Art. 3º. O Poder Executivo desenvolverá, em conjunto com organismos públicos e privados, ações para identificar e cadastrar no PROCASEX os alunos menores submetidos à exploração sexual.

§ 1º. O cadastro de que trata o *caput* deverá ser mantido em sigilo absoluto, a fim de preservar a identidade do menor e da família.

§ 2º. O fornecimento de informações sigilosas sobre o cadastro do PROCASEX sujeita o infrator às penas previstas em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seus órgãos de assistência social e educação, promoverá as ações necessárias no sentido de:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I – realizar ações permanentes para identificação de menores submetidos à exploração sexual;
- II – realizar e manter atualizado o cadastramento dos menores e suas respectivas famílias;
- III – efetuar as matrículas nas escolas da rede pública estadual de menores inscritos no programa;
- IV – acompanhar cada um dos menores incluídos no PROCASEX, fornecendo o necessário apoio pedagógico, psicológico e social;
- V – acompanhar mensalmente a frequência e o rendimento escolar dos menores inscritos no PROCASEX;
- VI – promover visitas regulares mensais, objetivando acompanhar e orientar a família e o menor inscrito no programa;
- VII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra as pessoas, inclusive os pais, que venham a ser apontados como suspeitos de exploração sexual de menores;
- VIII – encaminhar à autoridade competente denúncias contra os estabelecimentos comerciais que facilitam ou exploram a prostituição de menores, visando o fechamento dos mesmos;
- IX – abrir conta bancária e efetuar os depósitos mensais das quantias destinadas aos alunos menores regularmente inscritos;
- X – colocar nas cidades, em local visível, cartazes com os dizeres “Diga não à exploração sexual de crianças e adolescentes”; e
- XI – administrar o PROCASEX, em consonância com as disposições contidas nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Executivo.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente